

ACÓRDÃO Nº 1281/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.248/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Desestatização.
3. Responsável: Magda Maria de Regina Chambriard (673.612.937-00).
4. Órgão/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa de Pesquisa Energética; Petróleo Brasileiro S/A; Ministério de Minas e Energia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de acompanhamento de desestatização, com vistas à outorga do serviço de transporte dutoviário de gás natural, nos ditames da Lei 11.909/2009, de modo a conferir a particulares a construção e posterior operação do gasoduto Guapimirim-Comperj II, conectando o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), na cidade de Itaboraí/RJ, ao gasoduto Cabiúnas-Reduc, no município de Guapimirim/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, tendo em vista o lapso de informações necessárias a respaldar um julgamento de mérito sobre a adequabilidade do primeiro estágio de acompanhamento da concessão sob análise, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa-TCU 27/1998, e considerando que o resultado final do certame terá reflexos diretos à Petrobras, em:

9.1. Determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com fulcro no art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que não dê prosseguimento ao leilão para a outorga do gasoduto Guapimirim-Comperj II, enquanto não superados os seguintes pontos:

9.1.1. elisão dos indícios de sobreavaliação dos custos de investimento atrelados à construção, haja vista ter sido constatado que o valor global estimado para a obra encontra-se acima de referenciais paramétricos de outras obras similares, sem que existam estudos técnicos consistentes ou informações sobre o projeto a ser licitado que permitam aferir a justeza dos preços paradigmas;

9.1.2. manifestação expressa da Petrobras quanto ao efetivo interesse de prosseguir com a concessão e quanto ao cronograma de implantação a ser considerado para o gasoduto, tendo em vista revisão de seu plano de investimentos e a necessidade de sincronizar a operação do referido empreendimento com a conclusão de outras obras a cargo da Estatal, como a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) do Comperj e o Rota 3 do Pré-Sal.

9.2. Determinar à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, principal interessada na presente outorga, com base no art. 250, inciso II, c/c art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação aos seguintes aspectos debatidos nos autos:

9.2.1. efetivo interesse na implantação do gasoduto Guapimirim-Comperj II, nas condições de custo e prazo atualmente estipuladas pelo Poder Concedente, levando em consideração a recente revisão de seu plano de investimentos, a situação atual dos cronogramas das obras interdependentes e as possíveis dificuldades para a finalização das obras da UPGN do Comperj e da Rota 3 do Pré-Sal;

9.2.2. possibilidade de divulgação de informações atreladas à construção do gasoduto Guapimirim-Comperj I, objeto do contrato 0800.0087755.13.2, que compartilhará a mesma faixa de domínio em que será assentado o gasoduto Guapimirim-Comperj II, uma vez que estudos mais

detalhados sobre a topografia e a geotecnia da região, bem como outros dados mais específicos sobre as reais condições de construção e montagem de tubulação na área de implantação, poderão reduzir eventuais contingências e fomentar a elaboração de propostas mais eficientes e módicas no leilão, além de assegurar a isonomia entre aqueles interessados em participar do certame;

9.2.3. possível inadequação dos custos de investimento considerados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o empreendimento, haja vista ter sido constatado que o valor global estimado para a obra encontra-se acima de referenciais paramétricos de outras obras similares, o que pode implicar a aferição inadequada da Receita Anual Máxima que balizará as propostas comerciais do leilão e, em último plano, incurrir à Companhia a obrigação de suportar tarifas desarrasadas de utilização do gasoduto Guapimirim-Comperj II por um prazo de trinta anos.

9.3. Promover a oitiva da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, com espeque no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos pontos a seguir, conforme suas atribuições no âmbito do leilão sob análise:

9.3.1. possibilidade de incorporar, nas estimativas de investimento atreladas à construção do gasoduto Guapimirim-Comperj II, as informações já existentes acerca dos levantamentos topográficos e geotécnicos da região, bem como outros dados relacionados às reais condições de construção e montagem de tubulação na área de implantação da obra;

9.3.2. possibilidade de incrementar, no orçamento estimativo previsto para a obra, o grau de detalhamento das benfeitorias que serão aproveitadas pelo Guapimirim-Comperj II em razão do Guapimirim-Comperj I, assentado na mesma faixa de domínio e sob responsabilidade de Petrobras, com potencial reflexo nas contingências a serem inseridas na proposta comercial dos interessados em participar da licitação;

9.3.3. arbitramento de faixa de precisão de +20% sobre o valor global da obra, elevando o custo estimado de construção sem respaldado em orientação técnica apropriada ao empreendimento e ao grau de avanço do projeto a ser submetido à licitação.

9.4. Recomendar à ANP, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos próximos leilões para outorga de infraestrutura de transporte de gás natural, para o cálculo do custo de capital próprio, conforme metodologia do **Capital Asset Pricing Model (CAPM)**: (i) avalie adotar o Beta efetivamente correspondente ao mercado que serve de base para o cálculo dos demais parâmetros; e (ii) considere empregar a mesma base de dados para o cálculo das taxas livre de risco presentes na expressão do CAPM, tanto isoladamente, como na composição do prêmio de risco de mercado.

9.5. Encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o abalizam, ao Ministério de Minas e Energia.

9.6. Restituir os autos à SeinfraPetróleo, para continuidade do acompanhamento da outorga tratada nos autos.

10. Ata nº 19/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-19/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral